



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901150/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.675 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2002

A retificação da DCTF efetuada após o prazo decadencial não altera o valor do débito originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-61.883, da 3ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº28861.34417.310304.1.3.04-5090, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ (Código de Receita 8972), reproduzo, a seguir:

Voto

5. A manifestação de inconformidade foi apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados no artigo 15, do Decreto 70.235/72, portanto, dela toma-se conhecimento.

5.1. Quanto ao pleito, é oportuno estabelecer algumas considerações, a respeito do crédito passível de compensação.

5.2. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

5.3. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório”. [Acórdão 107-07684, de 16/06/2004] (grifei).

5.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

5.5. No caso em discussão a Impugnante deixa a entender que houve engano no valor recolhido do IRPJ (cód. 8972), referente ao mês de março/2002, pago em abril/2002. Informa que não retificou a DCTF na data devida, porém, providenciou a retificação em 30/05/2008.

5.6. Contudo, a Impugnante não traz ao processo o motivo do engano cometido, bem como prova documental de tal afirmação, como: (i) demonstrativo da base de cálculo do imposto devido antes da apuração do engano e após; (ii) cópias das contas do livro razão onde são registradas tais ocorrências, etc.

5.7. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- declarou a compensação de COFINS com IRPJ, mediante a já citada DCOMP;
- diante do despacho decisório, verificou que havia deixado de retificar a DCOMP e o fez em 30/05/2008, quando de sua Manifestação de Inconformidade;
- que a DRJ entendeu que a validade da compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos. Tendo em vista que a DCTF retificadora somente foi emitida em 30/05/2008, consignou que a recorrente não detinha o crédito.
- em preliminar de nulidade, alega ausência de análise por parte da autoridade julgadora do efetivo direito creditório, Sob o pretexto de que a posterior retificação da DCTF afastou a liquidez e certeza do crédito informado, a Delegacia de origem deixou de apreciar a ocorrência de recolhimento a maior de tributos por parte da Recorrente, esta sim imprescindível para a verificação da existência do crédito utilizado (cita o art. 50, da lei 9.784/99) e o art. 59, do decreto 70.235/72 (preterir o direito de defesa);
- em razões de direito, argumenta a Recorrente verificou um equívoco na base de cálculo apurada no período, tendo levado à tributação receitas que não poderiam compor a base tributável pelo IRPJ. Tendo recalculado o valor do tributo devido na competência de março/2002, verificou que procedeu ao pagamento a maior em 30/04/2002. A recorrente, conforme mencionado no acórdão da DRJ, acima transcrito, não procedeu à retificação da DCTF, que teria sido preenchida incorretamente, dela constando o valor original do débito confessado;
- que efetuou a retificação da DCTF;
- Em observância ao princípio da verdade real, demonstrada a existência do crédito tributário que se pretende compensar, e uma vez

comprovada sua origem, não é lícito à administração pública negar homologação ao pedido de compensação apresentado pela Recorrente. Especialmente diante da constatação de que a Recorrente já procedeu à retificação da DCTF correspondente.

- Como visto anteriormente, verifica-se que pretendeu a Recorrente compensar valores que foram recolhidos a maior a título de IRPJ, no período de março de 2002. Ocorre que, em revisão da apuração da base de cálculo do tributo em tela, verificou que foram pagos valores superiores aos devidos efetivamente. Ou seja, a Recorrente efetuou pagamento dos débitos relativos aos citados tributos, entretanto, recolheu valores a maior, ou seja, recolheu montante que não era devido ao Fisco.
- Foi exatamente este valor apurado a maior a título de IRPJ que foi objeto da compensação que ora se nega à Recorrente. Entretanto, o Fisco, sem realizar qualquer diligência para analisar a origem e/ou constituição do crédito, entendeu, equivocadamente, que a Recorrente não detinha crédito líquido e certo quando da realização desta compensação.
- Observe-se, todavia, que a existência do crédito resta inequívoca, especialmente após a retificação da DCTF empreendida pela Recorrente. Os valores que se pretende compensar foram apurados incorretamente e, portanto, pagos a maior. A Recorrente não poderia confessar valores que não deve, e menos ainda poderia o Estado apropriar-se de valores que não são referentes a débito tributário.
- por fim, requer que seja acolhido o Recurso Voluntário, para, preliminarmente, determinar o retomo do processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, devido à ocorrência de nulidade procedimental, ou, na hipótese de entender ser caso de julgamento de mérito deste Recurso, reformar a decisão que negou homologação à Declaração de Compensação nº. 28861.34417.310304.1.3.04-5090, em face da indubitável existência do crédito a ser compensado pela Recorrente e em homenagem aos princípios da verdade material e da legalidade.

Inicialmente, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, como preconizado pela recorrente. O citado artigo 59 do Decreto 70.235/72, dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não entendo que tenha havido a preterição ao direito de defesa, visto que o despacho decisório foi claro e a própria decorrente identificou o problema ao retificar a sua DCTF objetivando corrigi-lo.

O artigo 9º, da IN 1.110/2010, dispunha que:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.(grifei).

Assim, se efetuada, a DCTF retificadora (que é confissão de dívida) esta prevalecerá em relação à originalmente entregue.

A DRJ, em sua decisão, alega que:

Contudo, a Impugnante não traz ao processo o motivo do engano cometido, bem como prova documental de tal afirmação, como: (i) demonstrativo da base de cálculo do imposto devido antes da apuração do engano e após; (ii) cópias das contas do livro razão onde são registradas tais ocorrências, etc

As normas da RFB, relativamente à retificação de obrigações acessórias, como acima transcritas, não exigem a apresentação de provas para que sejam aceitas. A DRF, no caso, tem o direito de intimar o contribuinte a apresentá-las ou de efetuar as competentes diligências, se assim o entender.

Entretanto, no caso da recorrente, a retificação da DCTF ocorreu em 30/05/2008, após o prazo decadencial, prevalecendo, portanto, o débito declarado na originalmente entregue.

Veja o que diz o Parecer Normativo COSIT 2/2015:

10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

...

*10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. **Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos:(grifei).***

10.6. A despeito da necessidade de o sujeito passivo retificar a DCTF para ter direito creditório contra a Fazenda Nacional, não há impedimento para que ele a retifique para reduzir tributos cujos pagamentos já tenham sido objeto de PER ou de DCOMP como créditos a serem restituídos ou compensados. Consoante o seguinte julgado administrativo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE. O crédito tributário do contribuinte **nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativo poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão. De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 3403-003.340, Rel. Cons. Luiz Rogério Sawaya Batista, Sessão de 15/10/2014).** (grifei)*

Portanto, considerando que a DCTF é, de fato, onde o contribuinte confessa seus débitos e que a retificação ocorreu após o período decadencial, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, crédito tributário mantido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10983.901150/2008-35
Acórdão n.º **1001-000.675**

S1-C0T1
Fl. 5
